

1561-1



CONGRESSO NACIONAL

RECEBADO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1 DE 17.01.97
D.O.U. de 18.01.97

(MENSAGEM Nº 114, de 17.01.97 - PR e Nº 58, de 20.01.97-CN)

EMENTA: Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Publicação no DO	18-01-97 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	28-01-97
Emendas e Admissibilidade	23-01-97
Parecer sobre o Mérito	01-02-97
Prazo no Congresso	16-02-97



SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV. Nº 1.561-1/97
Em 20.01.97
P

CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

A Comissão Mista
Em 28-01-97

Aos vinte dias do mês de janeiro de 1997, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1** de 17 de Janeiro de 1997, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 18 de janeiro de 1997, páginas 1060 e 1061. Eu, Ítalo Brasília Silveira, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M. P. V. Nº 1.561-1/97
Fls. 01 P

IV - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV

- a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil,
- b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais,
- c) as obrigações já refinanciadas pela União

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada Unidade da Federação, conterá obrigatoriamente metas ou compromissos quanto a

- I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR,
- II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras,
- III - despesas com funcionalismo público,
- IV - arrecadação de receitas próprias,
- V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial,
- VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Medida Provisória, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior aquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória serão pagos em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, observadas as seguintes condições

- I - juros no mínimo de seis por cento ao ano,
- II - atualização monetária IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996

§ 2º Para as demais obrigações, o saldo devedor será atualizado até a data de celebração do contrato de refinanciamento com base nas condições originalmente pactuadas

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 6º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 3º, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação

§ 5º Enquanto a dívida financeira da Unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a Unidade da Federação

- a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,
- b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa.

§ 6º A União poderá atribuir a suas instituições financeiras e a administração de títulos emitidos e mantidos em carteira de custódia de títulos e valores mobiliários

§ 7º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais sanções pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º

§ 8º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluam, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço.

I - da dívida decorrente do refinanciamento de que trata esta Medida Provisória e das refinanciadas até base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991.

III - das dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 1º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço das mesmas dívidas comprometer valor superior ao limite.

§ 2º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da Unidade da Federação seja igual ou inferior à sua RLR anual.

§ 3º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não sejam as relacionadas no caput deste artigo

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até 120 meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento

§ 5º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do contrato de refinanciamento

Art. 6º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória

Art. 7º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas Unidades da Federação

Art. 8º O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória

Art. 9º A União poderá emitir títulos do Tesouro Nacional, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória

Art. 10 O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação.

"§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive a concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização"

Art. 11 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996

Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 17 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Raimundo Brito

Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou reus, antes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O Advogado-Geral da União, e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizados pelo dirigente máximo da entidade, poderão transar em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerer a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e estar-se de propor ações e de interpor recursos, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas

§ 1º Quando o valor da causa for superior aos limites fixados no caput, as disposições deste artigo, sob pena de nulidade, somente serão aplicáveis com a prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular de Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, e da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os titulares das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologados pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão juros à taxa de doze por cento ao ano

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo

§ 3º As autoridades indicadas no caput deste artigo poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)

Nº 12-A SÁBADO, 18 JAN 1997

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO 1

101

1061

Art. 3º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, independentemente da observância do limite previsto no caput do art. 1º, quando a controvérsia jurídica instalada houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, em suas máximas composições colegiadas e nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 4º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réas, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Art. 5º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 6º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 8º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 11 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Brasília, 17 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Pedro Malan

Geraldo Magela da Cruz Quintão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2010

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional:

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

b) o reinvestimento de que trata o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

c) a redução de cinquenta por cento do imposto de renda de que tratam os arts. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

II - o prazo fixado pelo art. 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4.239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

Parágrafo único No prazo de um ano a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e apresentará projeto para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando a garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

II - em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia

real ou fluante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular.

§ 8º Na hipótese de debêntures com garantia fluante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro."

"Art. 7º

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício;

"Art. 9º

§ 7º

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações;

"Art. 12

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recolhimento, acrescidas de multa de até vinte por cento e outros encargos definidos em regulamento, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas.

I - que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional;

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;

III - cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;

IV - que tenham desistido da implantação de seus projetos.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do fundo.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 12 a 15 desta Lei."

"Art. 13 A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa."

Art. 3º Fica vedada a transferência para fora da região de máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FINOR ou do FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE ou SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico que a justifique.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora ao recolhimento ao banco operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos, corrigidas pelo índice oficial adotado para atualização do valor dos tributos federais.

§ 2º Aplicam-se à hipótese de que trata este artigo as disposições do § 3º do art. 12 e dos arts. 13, 14, 15 e 17 da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM,

II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados

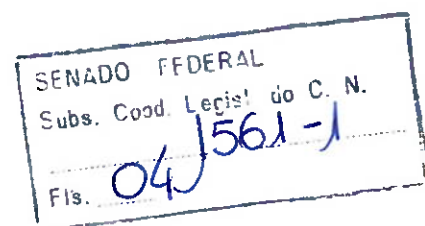
Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as

Mensagem nº 114

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

Brasília, 17 de janeiro de 1997.



EM n.º 001/AGU

Brasília, 15 de janeiro de 1997

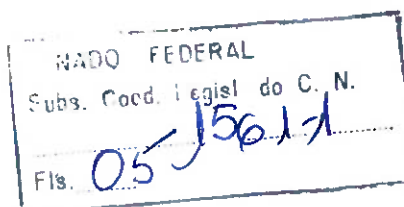
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Está assim o texto do **caput** do art. 2º da Medida Provisória n.º 1.561, de 19 de dezembro de 1996, publicada no DOU do dia imediato, 20 de dezembro, pág. 27766:

"Art. 2º O Advogado-Geral da União e os titulares das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta

Embora parecendo óbvio - até mesmo pelo valor irrisório do teto estabelecido -, o descabimento de uma interpretação do art. 2º, **caput**, da MP N.º 1.561, que levasse ao entendimento de estar sendo permitido, à União, parcelar créditos de terceiros, **ajuizados contra ela**, até o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), indagações nesse sentido chegaram ao meu conhecimento, a sinalizar a necessidade, a bem de uma boa exegese, de melhor especificação dos termos do referido dispositivo, na reedição da Medida.

Com esse desiderato, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de alteração do referido art. 2º, **caput**, para incluir a expressão "**por essas entidades**", na forma abaixo, que, sem modificar intrinsecamente a permissão que o dispositivo expressa, para uma maior clareza no seu texto identifica a posição processual das entidades lá referidas, oferecendo, extirpe de dúvidas, o entendimento de que aos réu das ações



por elas propostas está sendo facultado, nas condições expressamente previstas, efetuar o pagamento de seus débitos, parceladamente:

“Art. 2º O Advogado-Geral da União e os titulares das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta”

De outra parte, expressam as disposições do art. 475 e seu inciso II, do C.P.C.:

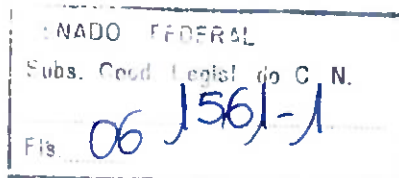
“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - omissis; II - proferida contra a União, o Estado e o Município; III - omissis”

Por entendimento da Suprema Corte (Súmula 620, do STF), as disposições do art. 475, inciso II, do C.P.C., aplicam-se às autarquias apenas quando essas entidades forem sucumbentes em ações de execução da dívida ativa. Não há amparo legal ou jurisprudencial à aplicação do dispositivo às fundações públicas, ou às próprias autarquias, em ações de outra natureza.

A proposta que ora levo à consideração de Vossa Excelência, estende as disposições do *caput* do artigo e do seu inciso II, acima transcritos, às autarquias e fundações públicas, obrigando, destarte, ao reexame necessário, as decisões em processos outros que não os de execução da dívida pública.

Por exemplo, o INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, contabiliza, em números aproximados, o

EM N.º 001/AGU, de 15.1.97

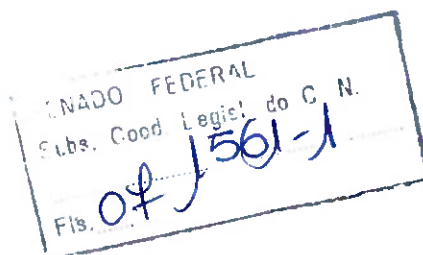


patrocínio de 236 mil ações de natureza acidentária e 628 mil ações de revisões de benefício, que estão a reclamar idêntica possibilidade.

Proponho, pois, que o art. 9º, da Medida Provisória ("**Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 do Código de Processo Civil**"), passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188, e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil".

Respeitosamente,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizados pelo dirigente máximo da entidade, poderão transigir em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerer a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e abster-se de propor ações e de interpor recursos, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

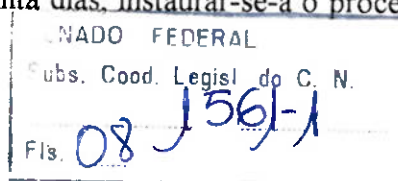
§ 1º Quando o valor da causa for superior aos limites fixados no **caput**, as disposições deste artigo, sob pena de nulidade, somente serão aplicáveis com a prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular de Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, e da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os titulares das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.



§ 3º As autoridades indicadas no **caput** deste artigo poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 3º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, independentemente da observância do limite previsto no **caput** do art. 1º, quando a controvérsia jurídica instalada houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, em suas máximas composições colegiadas e nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 4º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Art. 5º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 6º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 8º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, **caput**, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

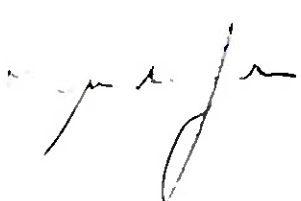
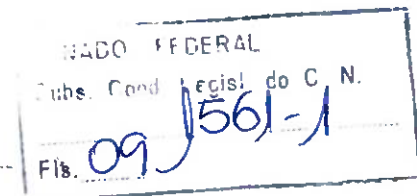
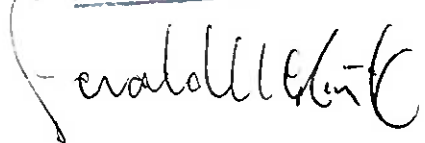
Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Brasília, 17 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MP-INTER(4)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais:

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

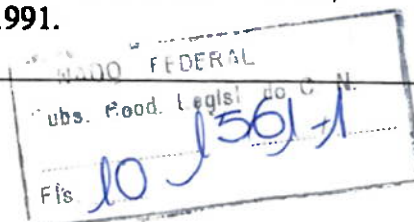
§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825^{II}, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

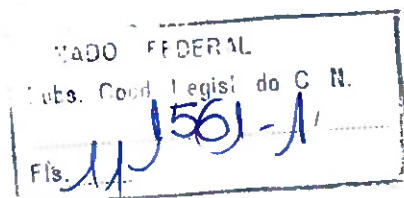
LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.



Aviso nº 136 - SUPAR/C. Civil.

Em 17 de janeiro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

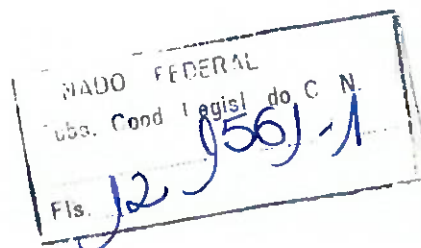
Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.



SF - 28-1-97

14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.561-1, adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que “regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares	Suplentes
	<u>PMDB</u>
Jáder Barbalho	1.Gerson Camata
Nabor Júnior	2.Carlos Bezerra
	<u>PFL</u>
João Rocha	1.Odacir Soares
José Alves	2.José Bianco
	<u>PSDB</u>
José Ignácio Ferreira	1.Lúdio Coelho
	<u>PT</u>
José Eduardo Dutra	1.Benedita da Silva
	<u>PTB</u>
Valmir Campelo	1.Regina Assumpção

SSA TA
FB 13
MPL 1561-1/97

Deputados

Titulares	Suplentes
<u>Bloco (PFL/PTB)</u>	
Antônio dos Santos	1.Costa Ferreira
Luiz Braga	2.Cláudio Cajado
<u>Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)</u>	
Gilvan Freire	1.Djalma de Almeida César
<u>Bloco (PPB/PL)</u>	
Adylson Motta	1.José Rezende
<u>PSDB</u>	
Vicente Arruda	1.Danilo de Castro
<u>PV</u>	
Fernando Gabeira	1.Gilney Viana (cessão)
<u>PMN</u>	
Bosco França	1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 28-1-97	- designação da Comissão Mista
Dia 29-1-97	- instalação da Comissão Mista
Até 23-1-97	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 1º-2-97	- prazo final da Comissão Mista
Até 16-2-97	- prazo no Congresso Nacional

SSA TA
FPI 14
MPV 1561.1/97
Q



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.561-1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1, DE 1997

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 1º ...

§ 3º. Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

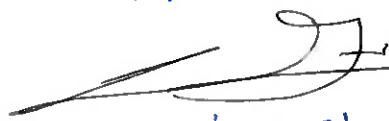
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resgatar o § 2º, do art. 1º, contido na Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, que foi revogada pela presente MP.

Trata-se de importante dispositivo, que visa a participação do Ministério Público, como fiscal da lei e da legalidade, nas transações realizadas pela União Federal, suas autarquias, fundações ou empresas públicas.

Portanto, apresentamos a presente emenda aditiva, para que se mantenha no texto legal a exigência de participação do fiscal da lei nas transações judiciais realizadas pela União, seus órgãos públicos, fundações, empresas ou autarquias.

Sala das Sessões, em 23/4/97


Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 ____
DEP. LUCIANO ZICA fls. 15
PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.561-1

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1,

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às causas de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resgatar vedação contida no *caput* do art. 1º, da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, que foi revogada pela presente MP, no sentido de impedir a realização de acordos, desistência de ações ou de recursos, em causas de natureza fiscal.

Com efeito, ao revogar a Lei nº 8.197, de 1991, a MP em apreço apenas manteve a vedação de realizar-se acordos em causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

A vedação quanto às causas de natureza fiscal não foi contemplada na MP. Todavia trata-se de patente, evidente, óbvia e ululante necessidade; tudo a fim de não permitir a realização de acordos que coloquem em risco o patrimônio público, livrando da Justiça os inadimplentes e os devedores do tesouro e do fisco.

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 _____

fls. 16

2

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A vingar a redação original da MP, passaríamos a ter a possibilidade de criar-se renúncia ou isenções fiscais às avessas, sem autorização legislativa, mas realizadas judicialmente, por meio de acordos ou desistência de ações e ou recursos.

Portanto, apresentamos a presente emenda substitutiva, para que se mantenha no texto legal a vedação da realização de acordos, desistência de ação ou recurso, em causas de natureza fiscal.

Sala das Sessões, em 23/1/97


DEP. LUCIANO ZICA
PT/SP

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 ____
fls. 17

Will de Moura Wanderley
Secretário



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB



Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 1561-01

PUBLICAÇÃO DOU: 18.01.97

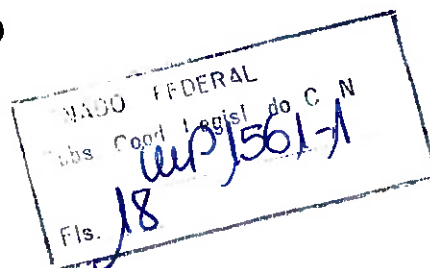
ASSUNTO: Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27/06/91, e a Lei nº 9.081, de 19/07/95, e dá outras providências.

TITULAR: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

SUPLENTE: LÚDIO COELHO

Brasília, 21 de janeiro de 1997.

Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PTB

OF.GLPTB/022/97

Brasília, 21 de janeiro de 1997.

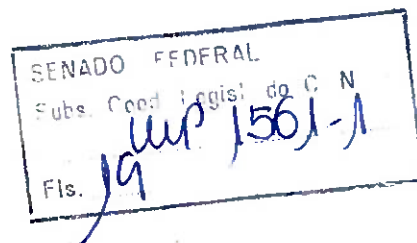
Senhor Presidente,

Em cumprimento à forma regimental, venho à presença de Vossa Excelência com o objetivo de **INDICAR** o Exmo. Sr. **Senador VALMIR CAMPELO** condição de Titular, e a Exma. Sra. **Senadora REGINA ASSUMPÇÃO** como Suplente, como representantes do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, integrarem a Comissão incumbida de apreciar a Medida Provisória 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União em causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade, para reiterar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


Senador **VALMIR CAMPELO**
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PT

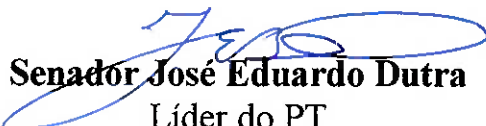
Ofício nº 024/97 - GLDPT

Brasília-DF., 20 de janeiro de 1997.

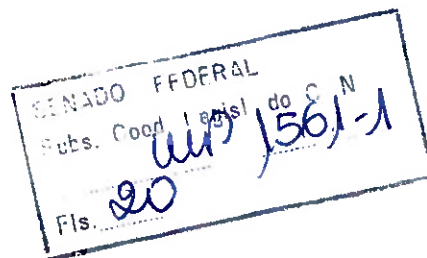
Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 01, de 1989, do Congresso Nacional, indico o Senador **José Eduardo Dutra** e a Senadora **Benedita da Silva**, titular e suplente, respectivamente, para integrarem, como representantes do Partido dos Trabalhadores, a Comissão Especial do Congresso Nacional que irá apreciar a Medida Provisória nº 1561-1.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Senador José Eduardo Dutra
Líder do PT

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB

Ofício nº 165-L-Bl. Parl./97

Brasília, 22 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências".

EFETIVOS:

Deputado **ANTÔNIO DOS SANTOS**
Deputado **LUIZ BRAGA**

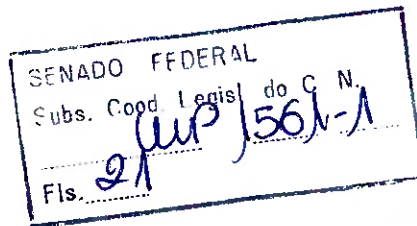
SUPLENTE:

Deputado **COSTA FERREIRA**
Deputado **CLÁUDIO CAJADO**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

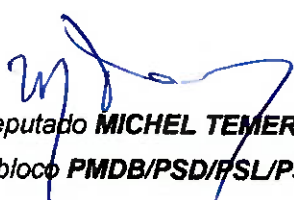
OF/GAB/I/Nº 021

Brasília, 21 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **GILVAN FREIRE e DJALMA DE A. CESAR** para integrarem, respectivamente, na qualidade de **TITULAR e SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **MICHEL TEMER**
Líder do bloco **PMDB/PSD/PSL/PSC**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 22/1561-1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO BLOCO PPB/PL

Ofício nº 0122/97

Brasília, 23 de janeiro de 1997

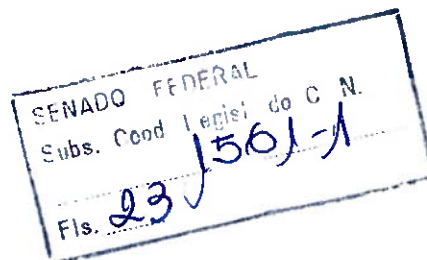
Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Bloco PPB/PL, os Deputados **ADYLSO MOTA** e **JOSÉ REZENDE** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1.561-1**, de 17 de janeiro de 1997 (convalida a MP nº 1561/96), que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1.993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1.995, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado Odelmo Leão
Líder do Bloco PPB/PL

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 261 /97

Brasília, 21 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **VICENTE ARRUDA**, como membro titular, e **DANILO DE CASTRO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1561-1/97.

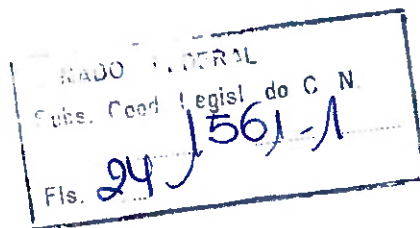
Atenciosamente,

Deputado ~~UBIRATAN~~ AGUIAR
Vice-Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **JOSÉ SARNEY**

DD. Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/FG nº 266/97

Brasília, 21 de janeiro de 1997.

2ª publicação.
Em, 22.01.97

Senhor Presidente,

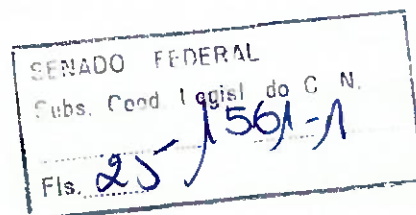
Comunico a Vossa Excelência a indicação do deputado **FERNANDO GABEIRA** (PV/RJ), como titular e do deputado **GILNEY VIANA** (PT/MT), como suplente para compor a Comissão Mista incumbida de emitir Parecer sobre a **Medida Provisória nº 1.561-1**, de 17 de janeiro de 1997, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do art 4º da Lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar minhas cordiais saudações,

Atenciosamente,

Fernando Gabeira
Líder do PV

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
M.D. PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
SENADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 58, DE 1997-CN
(nº 114/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou reus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e da outras providências".

Brasília, 17 de janeiro de 1997.

EM nº 001/AGL

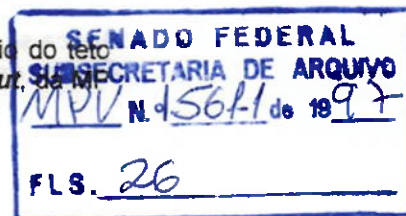
Brasília, 15 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Está assim o texto do *caput* do art. 2º da Medida Provisória n.º 1.561, de 19 de dezembro de 1996, publicada no DOU do dia imediato, 20 de dezembro, pág. 27766:

"Art. 2º O Advogado-Geral da União e os titulares das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta

Embora parecendo óbvio - até mesmo pelo valor irrisório do teto estabelecido -, o descabimento de uma interpretação do art. 2º, *caput*,



N.º 1.561, que levasse ao entendimento de estar sendo permitido, à União, parcelar créditos de terceiros, **ajuizados contra ela**, até o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), indagações nesse sentido chegaram ao meu conhecimento, a sinalizar a necessidade, a bem de uma boa exegese, de melhor especificação dos termos do referido dispositivo, na reedição da Medida.

Com esse desiderato, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de alteração do referido art. 2º, *caput*, para incluir a expressão **"por essas entidades"**, na forma abaixo, que, sem modificar intrinsecamente a permissão que o dispositivo expressa, para uma maior clareza no seu texto identifica a posição processual das entidades lá referidas, oferecendo, extirpe de dúvidas, o entendimento de que aos réus das ações por elas propostas esta sendo facultado, nas condições expressamente previstas, efetuar o pagamento de seus débitos, parceladamente.

"Art. 2º O Advogado-Geral da União e os titulares das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta"

De outra parte, expressam as disposições do art. 475 e seu inciso II, do C.P.C.:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - omissis; II - proferida contra a União, o Estado e o Município; III - omissis"

Por entendimento da Suprema Corte (Súmula 620, do STF), as disposições do art. 475, inciso II, do C.P.C., aplicam-se às autarquias apenas quando essas entidades forem sucumbentes **em ações de execução da dívida ativa**. Não há amparo legal ou jurisprudencial à aplicação do dispositivo às fundações públicas, ou às próprias autarquias, em ações de outra natureza.

A proposta que ora levo à consideração de Vossa Excelência, estende as disposições do *caput* do artigo e do seu inciso II, acima transcritos, às autarquias e fundações públicas, obrigando, destarte, ao reexame necessário, as decisões em processos outros que não os de execução da dívida pública.

Por exemplo, o INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, contabiliza, em números aproximados, o patrocínio de 236 mil ações de natureza acidentária e 628 mil ações de revisões de benefício, que estão a reclamar idêntica possibilidade.

Proponho, pois, que o art. 9º, da Medida Provisória (**"Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 do Código de Processo Civil"**), passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188, e 475, *caput*, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil".

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizados pelo dirigente máximo da entidade, poderão transigir em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerer a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e abster-se de propor ações e de interpor recursos, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando o valor da causa for superior aos limites fixados no **caput**, as disposições deste artigo, sob pena de nulidade, somente serão aplicáveis com a prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular de Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, e da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os titulares das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

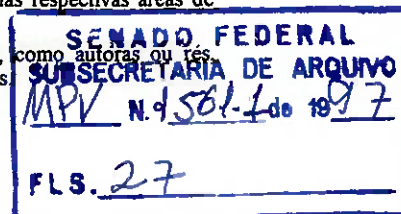
§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-a, pelo saldo.

§ 3º As autoridades indicadas no **caput** deste artigo poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 3º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, independentemente da observância do limite previsto no **caput** do art. 1º, quando a controvérsia jurídica instalada houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, em suas máximas composições colegiadas e nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 4º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.



Art. 5º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e a conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 6º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, as ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 8º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados independe da apresentação do instrumento de mandato.

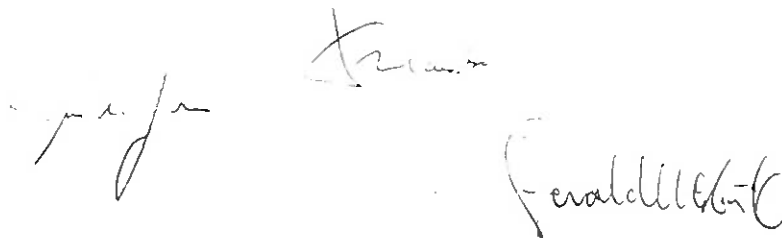
Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Brasília, 17 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

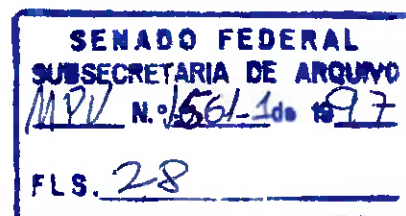
Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825^{III}, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO da Medida Provisória
nº 1.561-1/97

Contém este processo 28 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

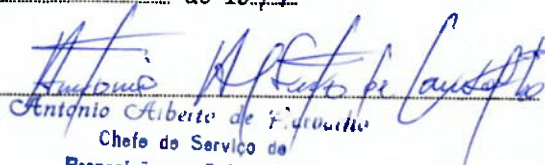
Subsecretaria de Arquivo, 09 de abril de 1997

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19____

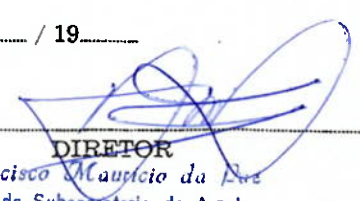
Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 08 de abril de 1997


Antonio Alberto de Figueiredo
Chefe do Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em _____ / _____ / 19____


DIRETOR
Francisco Maurício da Paes
Diretor da Subsecretaria de Arquivo